

PROJETO DE LEI N.º , de 2003.
(do Sr. GERALDO RESENDE)

Institui a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, ensino fundamental e médio, a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos desta Política:

- I- criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar dos estudantes;
- II- identificação de grupos sob risco de obesidade ou carência alimentar;
- III- promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados à situação alimentar dos estudantes;
- IV- manutenção de programas de alimentação nas escolas com a avaliação da sua efetividade; e,
- V- fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos.

Art. 3º Ficarà a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta Lei.

Parágrafo Único – Poderão as instituições de ensino firmar convênios com entidades públicas ou privadas para alcançar os objetivos previstos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário, pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A alimentação e nutrição adequadas são direitos humanos fundamentais consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Realizar este direito é uma obrigação do Estado com a co-responsabilidade de toda a sociedade brasileira. Estas são as premissas que nortearam a elaboração deste Projeto de Lei.

No campo da alimentação saudável várias medidas foram concretizadas no âmbito do Ministério da Saúde. Mas como processo em construção, ainda existe muito mais a ser feito, persistindo ainda a necessidade de uma atuação mais vigorosa, ampla e, principalmente intersetorial, rumo à garantia de uma alimentação adequada, sobretudo para as crianças e adolescentes.

Na infância, os problemas inerentes à alimentação e nutrição inadequadas são de significativa relevância, uma vez que 55% das mortes infantis estão ligadas à desnutrição, segundo estudos realizados pelo UNICEF para países em desenvolvimento (1998). Já a desnutrição energético-proteica agrava o curso de outras doenças, prolonga o tempo de internação e resulta em seqüelas para o desenvolvimento mental.

Por outro lado, o aparecimento da obesidade já na infância evidencia um quadro epidemiológico preocupante no país. No ano de 1975, havia no Brasil 10 crianças

com nanismo para cada caso de sobrepeso. Já em 1996, essa relação foi reduzida a 3:1. As mudanças foram mais evidentes na região Sudeste, na qual uma razão de 6 casos de nanismo para 1 caso de sobrepeso foi substituído pelo equilíbrio de dois eventos.

A Promoção da Saúde, definida na Carta de Otawa (1996) como “o processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria da qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle do processo” preconiza que “ para atingir um estado de completo bem estar físico, mental e social os indivíduos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente”. Partindo desse contexto, a prática da promoção da saúde poderá ser exercida em ambientes diversificados como centros de saúde, empresas, escolas, residências, entre outros.

A escola é um local prioritário para educação em saúde sobretudo nos aspectos de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição. Uma escola engajada com a saúde e a vida do cidadão deve abordar conteúdos que visem o desenvolvimento integral da pessoa e a diminuição de sua vulnerabilidade frente às doenças, o que contribuirá para adoção de estilos de vida mais saudáveis.

O estudo da saúde como tema transversal abre a perspectiva para se desenvolver atividades de forma multidisciplinar, sob a ótica multi-referencial da realidade, possibilitando, inclusive, maior articulação entre os setores de educação, saúde e representatividades civis e governamentais existentes em cada localidade, de modo a fortalecer parcerias. Dependendo da proposta de ensino, as atividades de saúde podem estimular o aluno a conhecer e até participar de algumas ações de saúde.

Alguns gestores, em diversas cidades do País, já começaram a adotar a estratégia de escola promotora de saúde com enfoque na alimentação e nutrição. Em algumas cidades, por exemplo, já existe a restrição da comercialização de alimentos com alto valor energético, em outras, estão sendo disponibilizados materiais educativos que subsidiam atividades pedagógicas sobre saúde e nutrição no cotidiano escolar. Outros estabelecimentos educacionais estão promovendo a saúde da comunidade escolar divulgando hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis, valorizando a dimensão educativa do Programa de Alimentação Escolar.

O fomento ao consumo de alimentos de ocorrência regional, deve estar inserido na Política a ser elaborada pelo Executivo cujo enfoque prioritário deve ser o resgate de hábitos e práticas alimentares regionais inerentes ao consumo de alimentos locais de baixo custo e elevado valor nutritivo.

O Ministério da Saúde, no campo de atenção à criança, sempre buscou dar prioridade à faixa etária até os cinco anos de idade, em seu processo de definição de normas de atendimento e de capacitação dos profissionais de saúde. O propósito deste Projeto de Lei é a estender esta atividade para crianças desde a idade pré-escolar até a adolescência com enfoque intersetorial prioritário para ações que promovam e estimulem estilos de vida saudáveis sobretudo nesta faixa etária.

Tendo em vista o disposto anteriormente estamos convencidos de que já reunimos as condições necessárias para dotar o nosso país deste importante instrumento legal.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

DEPUTADO GERALDO RESENDE - PPS/MS